

## Boas Práticas Do Setor De Cobrança De Pequenas E Médias Empresas

Guilherme Barbosa<sup>1</sup>

**RESUMO:** O risco de desenvolver uma atividade empresarial em um mercado infectado por um alto grau de inadimplência faz com que pequenas e médias empresas adotem uma postura conservadora no desenvolvimento de seu negócio. Em projeções financeiras, diante da incerteza do recebimento pelas suas vendas, tais empresas tem optado por não expandir o seu negócio e até mesmo não investir em novas técnicas de produção. É necessário quebrar esse ciclo. Apesar do fundo jurídico, o presente trabalho tem a intenção de trazer conhecimento aos donos de pequenas e médias empresas sobre a importância de um setor de cobrança estruturado e que tenha conhecimento da relevância da instrução da cobrança extrajudicial para que se obtenha o crédito de forma mais célere através de eventual demanda judicial.

**PALAVRAS-CHAVE:** inadimplência; pequena e média empresa, setor de cobrança, subsídios, celeridade.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Relevância do setor de cobrança na geração de subsídios; 2. Opções de cobrança através de demandas judiciais. 3. Considerações Finais.

### INTRODUÇÃO

O cenário econômico mundial passa por um momento de instabilidade. Desde a pandemia de COVID-19, houve uma escalada na inflação global, com um desarrazoado implemente no preço de produtos e insumos, sendo certo que tal cenário impactou o mercado como um todo, mas trouxe ainda mais sofrimento para as pequenas e médias empresas.

---

<sup>1</sup> Advogado. Sócio do HBA ADVOGADOS. Pós-graduado em Direito pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Pós-graduado em Processo Civil pela PUC/RJ. LL.M em Direito Societário – Mercado de Capitais pela FGV. Membro da Comissão Especial de Pequenas e Médias Empresas da OAB/RJ. Membro da Comissão Nacional de Processo Civil da Associação Brasileira de Advogados.

No Brasil, quase 6,3 milhões de pequenas e médias empresas estão inadimplentes, sendo este o número mais alto já registrado em termos absolutos<sup>2</sup>, com mais da metade dessas sociedades empresariais comprometendo mais de 30% do seu custo mensal com o pagamento de dívidas<sup>3</sup>.

Com efeito, um ambiente empresarial em que todos devem, nunca gerará negócios sólidos. Temos como exemplo o ramo automotivo no qual um pequeno auto center já com a operação estrangulada pelas dívidas procura uma distribuidora de pneumáticos para fazer uma última compra, como última tentativa de manter o seu negócio.

Como precisa fazer um montante significativo para se alavancar, o auto center faz uso de uma das últimas oportunidades que terá em promover uma compra a prazo e adquire um número significativo de produtos de uma vez só. O comprador já sabia desde o começo que adimplir com o negócio jurídico que estava realizando ocorreria tão somente em hipótese remota. A venda da totalidade da mercadoria adquirida junto à distribuidora é feita e logo depois o auto center encerra as suas atividades e fecha as suas portas.

Agora, a transportadora que tinha uma expectativa de recebimento para pagamento de contas se vê alijada de honrar com os seus compromissos financeiros, já que o caso em tela não acontece somente uma vez, acontece com certa frequência.

Para continuar operando, ela precisa buscar socorro em empréstimos disponibilizados por instituições financeiras a juros exorbitantes, com um comprometimento de parcela de seu faturamento mensal por um longo período.

O exemplo acima é somente um dos inúmeros exemplos que acontecem diariamente de inadimplência em todos os segmentos de mercados por todo o território nacional e demonstra que este mal tem o poder de exercer um ciclo de destruição.

Boa parte do mercado ainda tem a ideia de que dever é bom, já que o Poder Legislativo segue sendo incapaz de elaborar técnicas suficientemente efetivas para que o Poder Judiciário possa aplicá-las de forma técnica.

<sup>2</sup> INFOMONEY. Disponível em <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/inadimplencia-das-pmes-cresce-no-brasil-aponta-serasa-experiencia-veja-motivos/#:~:text=Quase%206%C3%20milh%C3%83es%20de,patamar%20abaixo%20da%20m%C3%A9dia%20hist%C3%83rica>

<sup>3</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/956927-sebrae-aponta-problema-de-endividamento-nas-pequenas-empresas/>

Atualmente, o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>, abriu caminho para o emprego dos meios atípicos de execução, sendo estes subsidiários aos instrumentos típicos, contudo, como bem destacado pela Ministra Nancy Andrighi<sup>5</sup>, tais medidas não possuem força de satisfazer a obrigação inadimplida, servem apenas para motivar o devedor ao pagamento.

Diante disso, é necessário que a pequena e média empresa esteja atenta à implementação de processos internos que façam com que o seu setor de cobrança atue de forma rápida, técnica e efetiva na persecução de um crédito inadimplido, de acordo que os pontos que passam a ser propostos.

Contudo, nenhum dos adjetivos supracitados serão capazes de resultar em verdadeiro ganho para a pequena e média sociedade empresarial, se o setor competente não tiver o mínimo de clareza e conhecimentos sobre os subsídios que devem ser produzidos no curso da cobrança extrajudicial para a efetividade de uma demanda judicial que eventualmente se faça necessária na busca do crédito inadimplido.

## **1. RELEVÂNCIA DO SETOR DE COBRANÇA NA GERAÇÃO DE SUBSÍDIOS**

De início, faz-se mister destacar que o procedimento de cobrança adotado por boa parte das sociedades empresárias de pequeno e médio porte se dá com o envio do boleto bancário emitido digitalmente pelo setor de cobrança da empresa, encaminhado juntamente com o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), contendo a descrição dos produtos contratados.

Neste esteio, abrem-se breves parêntesis para destacar que a jurisprudência nacional enxerga o boleto bancário como *duplicata virtual*<sup>6</sup>.

Urge pontuar que a *duplicata virtual* vem sendo amplamente utilizada pelo mercado, já que atende a função dinâmica que os negócios hoje demandam, notando-se, inclusive, massiva aceitação e emprego da mesma na prestação de serviços e compra e venda mercantil.

---

<sup>4</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:  
(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

<sup>5</sup> Resp. nº 1.864.190, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, STJ. Julgado em 16/06/2020.

<sup>6</sup> Apelação Cível nº 1014579-95.2021.8.26.0002, Desembargador Relator: Paulo Pastore Filho, Décima Sétima Câmara de Direito Privado, TJSP. Data de Julgamento: 20/09/2021, Data de Publicação: 20/09/2021

Como se sabe, o sacado/devedor, não devolve as duplicatas virtuais encaminhadas (boletos bancários), bem como não concede o aceite destas, o que, a rigor, inviabilizaria o protesto do título, uma vez que não seria possível encaminhá-lo ao competente Cartório de Protestos para a sua realização.

Contudo, cientes de tal dificuldade, os Cartórios de Protestos em todo o território nacional passaram a aceitar e adotar a possibilidade de protesto por indicação, no qual são informados pela protestante os dados da respectiva duplicata virtual (boleto bancário) e, munido de tal informação, o protesto é realizado pelo cartório competente.

Destarte, é colacionado abaixo um exemplo retirado de um comprovante de protesto por indicação, no qual se pode verificar que no campo “espécie” há a sigla “DMI”, traduzida no próprio documento como “Duplicata Mercantil por Indicação”.

Diante disso, o protesto por indicação se mostra como a única maneira viável de garantir o exercício de seu direito cambiário, haja vista que além de não ter concedido o aceite, o sacado/devedor nunca realizam devolução do título.

Neste diapasão, a possibilidade de protesto do título mediante indicação eletrônica dos dados inerentes à relação jurídica fez com que a emissão das duplicatas físicas fosse dispensada em situações em que o sacador possua a fatura, ou Nota Fiscal Eletrônica, e respectivo comprovante de entrega da mercadoria, ou prestação de serviços.

Desta feita, tornou-se praxe mercantil a emissão pelo sacador de um boleto bancário com os dados da duplicata e o respectivo envio para o sacado para pagamento. Frise-se, a análise do título é dispensada nesses casos em virtude da comprovação da existência de um crédito do sacador (credor) perante o sacado (devedor).

Nessas situações, o comprovante de recebimento das mercadorias ou prestação de serviços poderá ser interpretado como aceite presumido, motivo pelo qual, passa a representar documento de extrema relevância aos interesses daquele que detém o direito creditório.

Quanto aos comprovantes de entrega das mercadorias ao cliente que, nos exemplos dados virá futuramente a inadimplir, é necessário que se tenha muita atenção.

Isso porque, sem os respectivos comprovantes de entrega, a busca ao judiciário se mostra consideravelmente mais difícil, tendo em vista que, mesmo que se tenha a duplicata eletrônica (boleto bancário) emitido e eventuais trocas de mensagens de negociação de preço, é necessário comprovar que os produtos foram efetivamente entregues.

É necessário que se tenha em mente que todos os documentos que serão apresentados ao magistrado em fase de cobrança judicial foram emitidos unilateralmente pela exequente. O único que conterá a anuência e assinatura atestando o recebimento dos produtos contratados, bem como atestando que o negócio jurídico foi aperfeiçoado com a entrega dos bens, é o comprovante de entrega.

Por outro lado, não basta a apresentação do comprovante de entrega com uma rubrica ou sem informações precisas de quem procedeu com o recebimento da mercadoria. O canhoto que será destacado da DANFE deve conter informações mínimas do recebedor, como nome completo, CPF e o cargo que ele ocupa na empresa.

Não raro, em sede judicial, o executado apresentará defesa informando que não recebeu os produtos que substanciam o crédito cobrado, bem como que não conhece a pessoa que exarou a assinatura no documento, aduzindo que não possui nenhum funcionário com o respectivo nome.

Uma vez constatada a inadimplência do sacado (devedor) nessas situações, os Tribunais têm admitido a execução do boleto bancário, desde que acompanhado da respectiva documentação que comprove a existência da relação subjacente (instrumento de protesto por indicação, nota fiscal e comprovante de entrega da mercadoria ou prestação de serviços)<sup>7</sup>.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado quanto ao tema, ratificando que a exibição do título não se mostra imprescindível para a propositura da execução, tendo em vista que sua falta pode ser suprida (cumulativamente) pelo protesto por indicação, notas fiscais e comprovante de entrega das mercadorias ou realização do serviço<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> TJRJ, Apelação nº 0027076-24.2006.8.19.0021, 18<sup>a</sup> Câmara Cível, Relator Des. Rogério de Oliveira Souza, J. 26.02.2008.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 0028828-55.2013.8.26.0000, 23<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Relator Des. J.B. Franco de Godoi, J. 24.04.2013.

TJRS, Apelação Cível nº 70031227879, 11<sup>a</sup> Câmara Cível, Relator Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos, J. 01.09.2010.

TJMG, Apelação nº 1.0024.09.689222-9/001, 16<sup>a</sup> Câmara Cível, Relator Des. Otávio Portes, J. 20.10.2010.

<sup>8</sup> REsp n. 1.024.691/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 12/4/2011.

Agravo Regimento no Agravo em Recurso Especial nº 500.432/SC. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, julgado em 03/03/2015, DJe10/03/2015.

AgRg no AREsp 3.634/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 11/06/2013.

AgRg no AREsp 218.937/RJ, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014.

Pelo exposto, é possível concluir que a execução judicial do protesto por indicação acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios da relação subjacente é plenamente aceitável pelos Tribunais brasileiros, utilizando subsidiariamente o disposto no artigo 15 da Lei de Duplicatas (Lei 5.474/1968), sendo dispensada a apresentação do documento físico<sup>9</sup>.

Sendo assim, quando se pretende produzir subsídios que permitem a cobrança pela via judicial através de uma medida com o rito mais célere, a Execução de Título Extrajudicial, os documentos que devem ser observados pelo setor de cobrança são (i) o boleto bancário (duplicata virtual) apresenta os dados completos das partes, a descrição detalhada do produto/serviço, as datas de cobrança/faturamento no campo “informações complementares” e a data de emissão e saída; (ii) DANFE com a qualificação das partes, discriminação dos serviços todos os impostos e data de vencimento; (iii) documento que comprova a entrega dos produtos contratados com as especificações indicadas anteriormente, e; (iv) os comprovantes de Protesto por Indicação, cujo título indicado é o número da do respectivo boleto emitido, com as parcelas em aberto, seu respectivo valor, emissão, vencimento e qualificação completa das partes.

No entanto, nem sempre será possível proceder com a reunião de todos esses documentos para a instrução de Execução de Título Extrajudicial, seja pelos altos custos que envolvem os emolumentos dos Cartórios de Protestos, seja pelo extravio do comprovante de recebimento das mercadorias. Nesses casos, o credor ainda terá outras opções para seguir com a satisfação do seu crédito.

## **2. OPÇÕES DE COBRANÇA ATRAVÉS DE DEMANDAS JUDICIAIS**

---

AgRg no AREsp 121.263/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012.

<sup>9</sup> Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II – de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei (...”)

O protesto do título se mostra de extrema relevância, uma vez que sem tal instrumento, resta inviável a propositura de Execução de Título Extrajudicial, sendo necessário a propositura, em seu lugar, de Ação de Cobrança ou Ação Monitória, tendo tal afirmativa ampla guarida na doutrina, figurando como expoente Luiz Emygdio F. da Rosa Jr.<sup>10</sup> Vejamos:

“Tratando-se de duplicata virtual, entendemos que a conjunção do instrumento de protesto, lavrado por meio de indicações feitas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, com a prova da entrega da mercadoria, acrescida do fato do sacado não ter dado expressamente as razões da recusa do aceite, constitui título executivo extrajudicial por força do §2º do art. 15 da LD e do inciso VII do art. 585 do CPC. A única diferença para o título executivo referido no § 2º do art. 2º da LD reside em que na duplicata virtual o protesto é feito mediante indicações por meio magnético ou registro eletrônico de dados e não mediante papel. Como se pode observar, a própria LD, no § 2º do art. 15, dispensa a cartularidade para a execução do crédito decorrente de uma situação jurídica pré-existente (compra e venda mercantil), e, assim, ausência da cártula do papel, não tem o condão de impedir a execução do crédito decorrente de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. (...)

Finalmente, relembrar-se que ao nos referirmos à duplicata virtual e a sua executividade, não estamos defendendo a tese da execução com base na duplicata porque esta, sendo virtual, inexiste, da mesma forma que não se pode falar em execução da duplicata protestada por indicações quando o sacado recusa devolvê-la ao credor. Nossa posição é de que no caso de duplicata virtual, o título executivo extrajudicial corresponde ao instrumento de protesto feito por indicações do portador, mediante registro magnético, como permitido pelo § único do art. 8º da Lei nº 9.492/97, acompanhado do

<sup>10</sup> ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio da. *Títulos de Crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 760-

comprovante de entrega e recebimento da mercadoria pelo sacado, ou da prova do vínculo contratual e da efetiva prestação de serviços.”

Na mesma toada, se posiciona Marlon Tomazette<sup>11</sup>, citando, ainda, inúmeros juristas que adotam tal entendimento:

“Em nossa opinião, o protesto por indicações em meio magnético (Lei nº 9.492/97 - art. 8º, parágrafo único) pode ser realizado sempre, isto é, mesmo que não exista o título fisicamente. (...)

A mesma linha de interpretação é defendida por Fábio Ulhoa Coelho, que também destaca a possibilidade de execução da duplicata virtual, na medida em que a apresentação da duplicata não é imprescindível para o processo de execução, uma vez que se admite a execução com base no protesto por indicações, desde que acompanhado do comprovante de recebimento das mercadorias. Do mesmo modo, Fernando Netto Boiteux, Marcelo Bertoldi, Lúcio de Oliveira Barbosa, Newton de Lucca e Carlos Gustavo de Souza reconhecem no nosso direito vigente a possibilidade de execução da duplicata em meio eletrônico.”

Ocorre que a Ação de Cobrança e a Ação Monitória possuem, a rigor, um rito mais alargado do que a Execução de Título Extrajudicial, haja vista que é possível à dilação probatória e processo de conhecimento, acarretando considerável demora em um Poder Judiciário que por si só já se mostra lento demais.

A Ação de Cobrança deve ser a última opção do credor, já que será utilizada tão somente quando houver poucas provas documentais que embasem a dívida. Por seguir o rito comum, esse tipo de medida permite que o devedor prolongue o debate nos tribunais por longo período.

Já a Ação Monitório, em breves tintas, cabível quando o credor possui prova escrita da obrigação, sem eficácia de título executivo (cheque prescrito, duplicata sem aceite, nota

---

<sup>11</sup> TOMAZETTE. Marlon. *Curso de Direito Empresarial*. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 310-311

promissória sem força executiva, contrato não assinado por duas testemunhas, por exemplo), conforme preceitua o artigo 700 do Código de Processo Civil<sup>12</sup>.

Ou seja, é um tipo de procedimento judicial especial de cobrança, no qual será observado pelo julgador se o documento apresentado possui elementos suficientes que comprovem o direito do credor. Estando o juiz de acordo com os argumentos presentes na exordial, será deferido a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, conforme o caput do artigo 701 do referido diploma<sup>13</sup>.

O procedimento monitório tem como fundamento acelerar a análise da viabilidade do direito perseguido, acelerando, da mesma forma, a satisfação do crédito, evitando o custo característico da demora do procedimento comum.

Assim como ocorrerá na Execução de Título Extrajudicial, entende-se que a prova fundada em documento capaz de demonstrar o objeto da dívida e a sua liquidez não deve ser destinatário de argumentos infundados que busquem tão somente protelar o pagamento do crédito apresentado. Com isso, é invertido o ônus de discutir a dívida ao devedor, que é intimado desde o primeiro momento para proceder com o pagamento.

Todavia, a análise do documento que será apresentado ao magistrado é fundamental. Isso porque, caso o juiz tenha dúvidas quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, este determinará que a exordial apresentada seja emendada para o rito comum, de acordo com o parágrafo 5º, do artigo 701 do Código de Processo Civil<sup>14</sup>.

Faz-se mister destacar que, muito embora a os Embargos à Execução, meio de defesa da Execução de Título Extrajudicial, permita trazer à baila todos os meios de defesa

---

<sup>12</sup> Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;  
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;  
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. (...)

<sup>13</sup> Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

<sup>14</sup> § 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

permitidos em direito, as custas judiciais que precisam ser recolhidas para a sua distribuição resultam em verdadeiro desestímulo do executado.

No intuito de fugir de tais custas, não raro é possível ver a apresentação de Exceções de Pré-Executividade sem amparo legal sendo apresentadas nos autos das Execuções de Título Extrajudiciais, resultando no não acolhimento das exceções e na continuidade da execução pelo rito mais célere.

A lógica é simples, se o devedor não possui meios de arcar com as suas dívidas, provavelmente ele não terá como suportar o pagamento das custas judiciais e eventuais custos no curso do processo (como perícia contábil e assistência técnica, por exemplo). Com isso, ele terá que seguir com medidas que nem sempre encontram guarida na melhor técnica processual, resultando no não acolhimento de sua defesa.

Por fim, o credor ainda pode fazer uso de um requerimento de falência.

Isso porque, o artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005<sup>15</sup> permite que o credor de obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos requeira a falência de seu devedor.

Além disso, o artigo 97, inciso IV<sup>16</sup>, do mesmo diploma, prevê que qualquer credor poderá requerer a falência. Por exigir decência de todos os comerciantes, o Direito Positivo, enxerga na inadimplência um sinal inconfundível de insolvência.

De acordo com o entendimento já exposto pelo Superior Tribunal de Justiça, “em constatando que o comerciante “sem relevante razão de direito” não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência. Não lhe é lícito furtar-se à declaração, a pretexto de que o credor está usando o pedido de falência, como substitutivo da ação de execução.”<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (...)

<sup>16</sup> Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

(...)

IV – qualquer credor.

<sup>17</sup> Recurso Especial nº 515.285/SC. Rel. Min. Castro Filho, integrante da 3<sup>a</sup> Turma. Julgamento realizado em 20.04.2004

Ressalta Fábio Ulhoa Coelho<sup>18</sup> a necessidade do protesto do título para o Requerimento de Falência, *in verbis*:

“A prova da impontualidade é sempre o protesto do título por falta de pagamento. Qualquer que seja o documento representativo da obrigação a que se refere a impontualidade injustificada, deve ser protestado.”

Releva pontuar que o posicionamento jurisprudencial é no sentido de que deve constar expressamente a identificação do recebedor do protesto, não sendo válida a mera certidão de intimação eis que indispensável a ciência inequívoca do devedor, conforme preconizado no enunciado da súmula nº 361 do Superior Tribunal de Justiça.

Apesar do entendimento exarado pelo Tribunal da Cidadania, é necessário que se tenha em mente que o tema não é pacífico na jurisprudência e na doutrina. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro possui entendimento sedimentado no sentido de ser necessário o protesto específico para o requerimento de falência, com a intimação pessoal do devedor<sup>19</sup>.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou exarando entendimento não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que desnecessário o protesto especial para fins falimentares dos títulos de crédito<sup>20</sup>.

O referido tribunal editou, ainda, o verbete sumular nº 41, que afirma que “o protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência”.

Fazendo voz a tal entendimento, Fábio Ulhôa Coelho<sup>21</sup> assevera que:

“De acordo com o art. 23, caput, da Lei nº 9.492/97, todos os protestos serão lavrados num único livro, inclusive os destinados a fins especiais. O parágrafo único desse dispositivo, por sua vez,

<sup>18</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários a Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial. 2<sup>a</sup> Ed. São Paulo, SP. Editora Saraiva.

<sup>19</sup> Apelação Cível nº 0004141-68.2008.8.19.0037, Rel. Des. Claudia Telles De Menezes, Quinta Câmara Cível, TJRJ - Julgamento: 11/09/2012.

Apelação Cível nº. 0017645-67.1999.8.19.0002, Rel. Des. Adriano Celso Guimarães, Oitava Câmara Cível, TJRJ - Julgamento: 13/11/2012.

<sup>20</sup> Apelação Cível nº. 0004348-97.2011.8.26.0415, Rel. Des. Hamid Bdine, TJSP – Julgamento: 05/12/2018.

<sup>21</sup> Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas”, 2<sup>a</sup> edição, São Paulo, Saraiva, 2005, nº 207, p. 261

estabelece que apenas os títulos e documentos de dívida de responsabilidade de pessoas sujeitas à falência podem ser protestados para fim falimentar.

Em termos procedimentais, portanto, a especificidade do protesto para fim falimentar reside no exame que o cartório deve fazer da sujeição, em tese, do devedor à falência. Não se trata de exame fácil, até mesmo porque ao cartório de protesto são apresentados apenas dados genéricos de identificação do devedor. Assim, não se deve desconsiderar a hipótese de um protesto não poder ser tirado com a específica finalidade falimentar por insuficiência de informações ou mesmo por imprecisão do cartório.

Em vista dessa dificuldade e também levando em conta a completa inutilidade da distinção prevista na lei entre protesto em geral e para fim falimentar qualquer protesto deve ser admitido na instrução do pedido de falência fundado na impontualidade injustificada”

De todo modo, tendo em vista a intrínseca ligação entre celeridade da cobrança e satisfação do crédito, é indicado que a pequena e média empresa, nos casos em que a dívida ultrapasse quarenta salários-mínimos e que atenda aos demais requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, proceda diretamente como o protesto para fins falimentares.

Muito embora exista argumentos alegando que o Requerimento de Falência como meio de cobrança violaria o Princípio da Preservação da Empresa, a verdade é que este se mostra um meio efetivo de obtenção do crédito, já que o não pagamento no prazo indicado resulta na decretação da falência do devedor.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como apresentado no presente trabalho, a crescente inadimplência verificada em todo o país acaba por resultar em um ambiente que negócios que não traz segurança ao investidor.

Além disso, a tomada de risco pelo empresário, algo que é basicamente inerente a atividade que desempenha, acaba sendo repensada, já que a projeção financeira para o desenvolvimento de seu negócio, seja com a abertura de novas filiais ou até mesmo com o desenvolvimento de novas técnicas de produção passa de investimento a risco dentro de um bioma de negócios infectado pela alta inadimplência.

É necessário que o ciclo de inadimplência seja quebrado já na sua raiz, sendo certo que somente um setor de cobrança estruturado, com uma análise de crédito séria e atento aos passos que devem ser tomados caso venha a desembocar em uma demanda judicial, pode impactar positivamente.

Tais práticas são simples de serem implementadas e dependem apenas de uma breve orientação passada pelo setor jurídico das sociedades empresárias, sendo esta a intenção do presente. Apesar dos fundamentos jurídicos apresentados, buscou-se apresentar uma abordagem simples e direta, na expectativa que donos de pequenas e médias empresas possam implementar no dia a dia de seus setores de cobrança.

## REFERÊNCIAS

**INFOMONEY. Inadimplência das PMEs cresce no Brasil, aponta Serasa Experian; veja motivos.** Disponível em <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/inadimplencia-das-pmes-cresce-no-brasil-aponta-serasa-experian-veja-motivos/#:~:text=Quase%206%20C3%20milh%C3%B5es%20de,patamar%20abaixo%20da%20m%C3%A9dia%20hist%C3%B3rica>

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sebrae aponta problema de endividamento nas pequenas empresas.** Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/956927-sebrae-aponta-problema-de-endividamento-nas-pequenas-empresas/>

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça, Resp. nº 1.864.190, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Julgado em 16/06/2020.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n.º 515.285/SC. Rel. Min. Castro Filho, integrante da 3ª Turma. Julgamento realizado em 20.04.2004

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 1014579-95.2021.8.26.0002, Desembargador Relator: Paulo Pastore Filho, Décima Sétima Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 20/09/2021, Data de Publicação: 20/09/2021

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

BRASIL. Lei nº 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação nº 0027076-24.2006.8.19.0021, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Rogério de Oliveira Souza, J. 26.02.2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 0028828-55.2013.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. J.B. Franco de Godoi, J. 24.04.2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70031227879, 11ª Câmara Cível, Relator Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos, J. 01.09.2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Apelação nº 1.0024.09.689222-9/001, 16ª Câmara Cível, Relator Des. Otávio Portes, J. 20.10.2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.024.691/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 12/4/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça; Agravo Regimento no Agravo em Recurso Especial n.º 500.432/SC. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, julgado em 03/03/2015, DJe10/03/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 3.634/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 11/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 218.937/RJ, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 121.263/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº 0004141-68.2008.8.19.0037, Rel. Des. Claudia Telles De Menezes, Quinta Câmara Cível, Julgamento: 11/09/2012.1

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº. 0017645-67.1999.8.19.0002, Rel. Des. Adriano Celso Guimarães, Oitava Câmara Cível, Julgamento: 13/11/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº. 0004348-97.2011.8.26.0415, Rel. Des. Hamid Bdine, Julgamento: 05/12/2018.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio da. *Títulos de Crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários a Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial. 2<sup>a</sup> Ed. São Paulo, SP. Editora Saraiva.

TOMAZETTE. Marlon. Curso de Direito Empresarial. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 310-311

COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas”, 2<sup>a</sup> edição, São Paulo, Saraiva, 2005, nº 207, p. 261